

Processo: 1036892 - 42.2024.8.11.0041 Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 03/03/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): BANCO INTER S.A. Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES OAB 75751-A RS Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1036892 - 42.2024.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Efeitos, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação] Relator: Des(a). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Turma Julgadora: [DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [SUELEN REGINA MORAES DE ARRUDA JESUS - CPF: 018.121.601-94 (APELADO), SALATIEL DE LIRA MATTOS - CPF: 791.801.831-15 (ADVOGADO), **BANCO INTER S.A.** - CNPJ: 00.416.968/0001-01 (APELANTE), JACQUES ANTUNES SOARES - CPF: 829.932.200-63 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO, UNÂNIME E M E N T A DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE DIGITAL. UTILIZAÇÃO EM GOLPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVE A LEGITIMIDADE DA ABERTURA DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de abertura fraudulenta de conta corrente em nome da autora, determinou o cancelamento definitivo da conta e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além de custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a validade da contratação da conta digital; (ii) a falha do serviço bancário por fraude de terceiros; (iii) e a proporcionalidade dos danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva e configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade, o que afasta a excludente de responsabilidade e confirma a sua legitimidade passiva, nos termos da Súmula 479 do STJ. 4. A abertura fraudulenta da conta em nome da autora, que a levou a ser envolvida em inquérito policial, revela a falha na prestação de serviços e negligência na verificação documental, o que atrai a responsabilização da instituição financeira. 5. O banco não comprovou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar fotografia (selfie) e de telas sistêmicas internas, sem contrato ou registros idôneos de validação biométrica, o que evidencia a falha na prestação do serviço. 6. A instauração de inquérito policial em nome da consumidora por crime de estelionato, em decorrência direta da fraude bancária, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa. 7. O quantum indenizatório fixado observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos

prejuízos decorrentes de abertura fraudulenta de conta digital quando não comprovar, de forma robusta, a regularidade do procedimento de cadastro e os controles de segurança adotados. 2. O dano moral é presumido quando a fraude possibilitada pela falha do serviço expõe o consumidor a investigação policial indevida." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 297 e 479 do STJ; TJMT, N.U 1021929-51.2021.8.11.0003, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2024; TJMT, N.U 1018751-72.2024.8.11.0041, Rel. Des. Anglizéy Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2025; TJMT, N.U 1000706- 62.2024.8.11.0027, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 21.04.2025; TJMT, N.U 1010313-57.2024.8.11.0041, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2025. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Inter S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Suelen Regina Moraes De Arruda Jesus. Na origem, a autora alegou ter tomado conhecimento da existência de conta corrente aberta em seu nome junto à instituição financeira ré, sem sua autorização, a qual teria sido utilizada por terceiros para a prática de fraudes, ocasionando-lhe transtornos e exposição a demandas judiciais. Sustenta a inexistência de vínculo contratual com o banco e a falha na prestação do serviço, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando a inexistência de vínculo contratual entre as partes referente à conta corrente, e determinou o cancelamento definitivo da referida conta. Condenou ainda a instituição financeira ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Nas razões recursais, o banco apelante sustenta a validade da contratação. Argumenta que a abertura da conta digital observou os protocolos de segurança, incluindo a validação por biometria facial e documentos pessoais. Defende a ausência de falha na prestação do serviço e atribui a ocorrência dos fatos a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que afastaria o nexo causal e o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, sob alegação de desproporcionalidade. Contrarrazões pelo não provimento do recurso. É o relatório. V O T O R E L A T O R EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA Egrégia Câmara: A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da abertura de conta corrente em nome da autora, bem como à existência do dever de indenizar os danos morais decorrentes da alegada fraude. Trata-se de típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pela Súmula 297/STJ. Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes em operações bancárias, por força da Súmula 479/STJ. Nessas hipóteses, incidem o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova quando presente verossimilhança nas alegações, e o art. 14 do mesmo diploma, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor. No caso, o banco apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação. Embora alegue a validação por biometria facial, limitou-se a juntar uma "selfie" da autora, sem apresentar o contrato de adesão ou qualquer documento que comprovasse a segurança e a autenticidade do procedimento de identificação. A simples juntada de uma fotografia não é suficiente para comprovar a existência e a validade do negócio jurídico. Ademais, a coincidência de dados cadastrais, extraída de telas internas do próprio sistema da instituição financeira, não supre a necessidade de prova robusta da contratação. Nesse sentido: "[...] Em que pese a alegação de regularidade da contratação e exercício regular de direito, constando contrato celebrado via

autenticação por 'selfie', referido documento é considerado frágil para atestar a validade do instrumento. Desta forma, não ficou comprovada inequivocamente a manifestação de vontade da parte, e, conseqüentemente a legalidade da contratação. [...] (N.U 1021929-51.2021.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/05/2024, Publicado no DJE 11/05/2024)." "[...] O banco não comprovou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar fotografia (selfie), sem contrato ou registros idôneos de validação biométrica, o que evidencia a falha na prestação do serviço. 7. A instauração de inquérito policial em nome da consumidora por crime de estelionato, em decorrência direta da fraude bancária, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa. [...] (N.U 1018751-72.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/10/2025, Publicado no DJE 21/10/2025)." "[...] Provas unilaterais, como telas sistêmicas, não demonstram a regularidade da contratação.[...](N.U 1000706-62.2024.8.11.0027, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/04/2025, Publicado no DJE 21/04/2025)." A abertura de conta corrente sem as devidas cautelas, permitindo que fraudadores a utilizem para a prática de ilícitos, configura falha na prestação do serviço. Tal evento não se caracteriza como fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade, mas sim como fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira. No que tange aos danos morais, estes restaram devidamente configurados. A inclusão indevida da autora como investigada em inquérito policial por crime de fraude bancária (estelionato), inclusive tendo créditos bloqueados, em decorrência direta da fraude possibilitada pela negligência do banco, extrapola o mero dissabor e atinge seus direitos de personalidade, gerando angústia e abalo à sua honra. Trata-se de dano moral na modalidade in re ipsa, ou seja, presumido. Nesse contexto: "[...] A configuração da fraude bancária praticada por terceiros, com direcionamento dos valores para conta bancária digital indevidamente aberta, revela falha sistêmica na cadeia de fornecimento de serviços, caracterizando fortuito interno. [...] O dano moral é presumido (in re ipsa), diante da ofensa à dignidade da pessoa humana e à segurança nas relações bancárias. [...] (N.U 1010313-57.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/08/2025, Publicado no DJE 12/08/2025)." O valor fixado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00, mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, sem ensejar enriquecimento indevido. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Conseqüentemente, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 17% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §11, do CPC. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/02/2026